



**PARECER DO PROJETO DE LEI N° 34/2025**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**Ementa:** Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2025, altera a destinação de emendas impositivas e atualiza a Lei Municipal nº 915/2021 - Plano Plurianual para o Período de 2022 a 2025, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 34/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, tem por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Geral do Município no valor de R\$ 64.132,36 (sessenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e trinta e seis centavos).

Conforme exposto na mensagem, a proposição visa readequar a destinação de recursos provenientes de emendas impositivas parlamentares, direcionando-os para a construção de pista de caminhada com banheiros públicos na Praça dos Camelôs, com inclusão de 02 banheiros públicos no Distrito de Serra das Araras.

A medida – conforme informa a Mensagem que o instrui – decorre de entendimento entre o Poder Executivo e os autores das emendas parlamentares, que concordaram com a realocação dos recursos inicialmente destinados à construção de quadra esportiva e galpão, visando atender necessidades mais prementes da comunidade.

O projeto indica como fonte de recursos a anulação parcial de dotações orçamentárias no mesmo valor, cumprindo o requisito de indicação da origem dos recursos.

**II – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

A análise jurídica da proposição não identificou óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam sua regular tramitação.

O sistema orçamentário brasileiro, estruturado a partir do art. 165 da Constituição Federal, estabelece três instrumentos fundamentais de planejamento: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A execução orçamentária, contudo, nem sempre consegue prever todas as necessidades que surgem ao longo do exercício financeiro, razão pela qual o ordenamento jurídico prevê mecanismos de ajuste através dos créditos adicionais.

Os créditos adicionais, disciplinados pelos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964, constituem autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. Classificam-se em três espécies: suplementares (reforço de dotação existente), especiais (para despesas sem dotação específica) e extraordinários (para despesas urgentes e imprevisíveis). O presente projeto se propõe a tratar de crédito adicional especial, uma vez que cria nova programação orçamentária não prevista originalmente na LOA vigente.

A natureza jurídica do crédito adicional especial é de autorização legislativa que modifica o orçamento em execução, criando nova dotação para atender despesa específica. Sua abertura depende de autorização legislativa prévia e da indicação dos recursos correspondentes, podendo utilizar como fontes: o superávit financeiro, o excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou, ainda, o produto de operações de crédito autorizadas.

A competência para a iniciativa do projeto é do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 165 da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria constitucional. A matéria orçamentária constitui iniciativa privativa do Executivo, estando o projeto em consonância com tal preceito.

O projeto atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 42 da Lei nº 4.320/1964, apresentando: a) importância do crédito (R\$ 64.132,36); b) classificação orçamentária completa das despesas; c) indicação dos recursos que garantirão o crédito (anulação de dotações).

A utilização de anulação parcial de dotações como fonte de recursos encontra amparo no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, constituindo prática regular que não aumenta o montante global do orçamento, mas apenas realoca recursos entre programações.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Merece destaque o cumprimento do princípio da especificação orçamentária, com a clara identificação das ações, programas e elementos de despesa, garantindo transparência na aplicação dos recursos públicos.

## III – MÉRITO

No plano meritório, a proposição demonstra sensibilidade da administração municipal às demandas comunitárias e flexibilidade na gestão dos recursos públicos.

A readequação da aplicação das emendas parlamentares, fruto de diálogo entre Executivo e Legislativo, representa exemplo positivo de cooperação institucional.

Destaca-se positivamente a transparência na apresentação dos custos e fontes de financiamento, bem como a adequação do Plano Plurianual para incorporar a nova ação, garantindo consistência no planejamento de médio prazo.

## IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, as Comissões opinam pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 34/2025, por atender aos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação orçamentária. No mérito, manifestam-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação da proposição.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2025.

Pascoal de Farias Durães

Relator